



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 547/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de anteprojeto de lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os comércios revendedores de gás de cozinha, postos de combustíveis e mercados informarem os valores cobrados dos produtos determinados por esta Lei ao PROCON – Ubá”*.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 21 dias de junho de 2021.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

José Carlos Reis Pereira
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

Célio Lopes dos Santos
VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Um m. Presentes

Em: 21/06/21

José Roberto Reis Filgueiras
Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

Aline Moreira Silva Melo
Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretaria

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 151 12021

Em: 22/06/21



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os comércios revendedores de gás de cozinha, postos de combustíveis e mercados informarem os valores cobrados dos produtos determinados por esta Lei ao PROCON – Ubá.

Art. 1º Os comércios revendedores de gás de cozinha, postos de combustíveis e mercados são obrigados a informar ao PROCON-Ubá os preços cobrados aos consumidores.

§1º As informações a que se referem o caput deste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver alteração de preços, com precedência em relação àquelas constantes em placas ou equivalentes.

§2º Os mercados são obrigados a informar o preço individual dos produtos que compõe a cesta básica de alimentos.

§3º Os comércios revendedores de gás são obrigados a informar o preço do botijão de gás, padrão comum do tipo residencial.

§4º Os postos de combustíveis são obrigados a informar o preço da gasolina do tipo comum, etanol do tipo comum e diesel do tipo comum.

Art. 2º O PROCON-Ubá é autorizado a requisitar dos comércios revendedores de gás de cozinha, postos de combustíveis e mercados as informações cadastrais necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. O cadastramento inicial deve ser providenciado antes da entrada em funcionamento do posto revendedor de combustíveis, gás de cozinha e mercado, que deverá informar, nessa oportunidade, os preços então vigentes.

Art. 3º O PROCON-Ubá divulgará, em tempo real, em sua plataforma online de atendimento (www.procon.com.br) e aplicativo para dispositivos móveis, as informações obtidas com base nesta Lei ao público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua função fiscalizatória.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Para a implantação do Aplicativo para dispositivos móveis poderão ser firmados convênios ou Termos de Cooperação Técnica com instituições de ensino públicas ou privadas.

§2º O PROCON-Ubá poderá, a fim de assegurar proteção aos interesses dos consumidores, fornecer as informações obtidas com base nesta Lei a outros entes ou órgãos públicos.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§1º A multa prevista no caput será aplicada mediante auto de infração do PROCON-Ubá, observado o regular procedimento administrativo.

§2º Para fins do disposto no deste artigo, poderá o PROCON-Ubá realizar convênios com os PROCONS Municipais ou órgãos equivalentes.

§3º Ficam os fiscais do PROCON-Ubá autorizados a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados à unidade e os efetivamente cobrados nos comércios definidos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.